



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723954 - SP (2024/0309261-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ASDGHIG KISSAJIKIAN
ADVOGADOS : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP098105
JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680
AGRAVADO : COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON GAREY - SP044456
ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403
MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA - SP285743
PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134
ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612
DANILO FARIA ABRAO TEIXEIRA - SP413691
JOÃO PAULO COSTA KANAWATI - SP420955
AGRAVADO : AGOSTINHO SARTIN
ADVOGADO : ARTHUR FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR - SP248043
AGRAVADO : MASHANAO ISHIKAWA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A ação rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, pois não é sucedâneo recursal (AgInt no AREsp n. 2.118.228/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83 do STJ. Ademais, a alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723954 - SP (2024/0309261-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ASDGHIG KISSAJIKIAN
ADVOGADOS : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP098105
JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680
AGRAVADO : COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON GAREY - SP044456
ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403
MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA - SP285743
PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134
ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612
DANILO FARIA ABRAO TEIXEIRA - SP413691
JOÃO PAULO COSTA KANAWATI - SP420955
AGRAVADO : AGOSTINHO SARTIN
ADVOGADO : ARTHUR FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR - SP248043
AGRAVADO : MASHANAO ISHIKAWA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A ação rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, pois não é sucedâneo recursal (AgInt no AREsp n. 2.118.228/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83 do STJ. Ademais, a alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **ASDGHIG KISSAJIKIAN**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 604/609, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido recurso especial fora interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 447, e-STJ):

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUTORA QUE, NA VERDADE, PRETENDE A REFORMA DO JULGADO - MEIO INADEQUADO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 481/485, e-STJ).

Nas razões do **recurso especial (fls. 491/513, e-STJ)**, o recorrente aponta ofensa ao artigo 966, III, IV e V, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, deve ser rescindido o julgado proferido pelo TJSP que, em sede de Embargos de Terceiro, desconstituiu acórdão do mesmo Tribunal de Justiça, o qual lhe atribuiu o domínio do imóvel objeto da lide, com trânsito em julgado, advindo dolo dos vencedores nos Embargos, por ocultar a verdade, ofender a coisa julgada e violar manifestamente leis. **Aduz**, assim, que os embargos de terceiro não possuem caráter rescisório apto a desfazer a adjudicação. **Alega**, ainda, não ser crível deixar de reconhecer a existência de má-fé dos réus. **Afirma** que o acórdão rescindendo violou os artigos 503, 675, 966, III e V, e 974 do CPC/2015; 5º, XXXVI, LIV, e LV, da CRFB; e 1225, VII, do CC/2002.

Contrarrazões às fls. 533/536, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. Daí o agravo (fls. 545/570, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 575/580, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 604/609, e-STJ), foi desprovido o reclamo, sob o fundamento de **incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ**, mantendo-se, por consequência, a higidez do acórdão estadual recorrido.

Na presente oportunidade, o agravante, em suas razões de **fls. 615/623, e-STJ**, **repisando** as argumentos de mérito do apelo nobre, **pretende ver afastada** a incidência dos óbices aplicados (Súmulas 7 e 83/STJ) na decisão ora agravada.

Impugnação às fls. 628/643, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno **não** merece acolhida.

1. Com relação à aventada ofensa ao artigo 966 do CPC/2015, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, **indeferiu a inicial da ação rescisória**, sob o entendimento de que o acórdão rescindendo **não incorreu em violação direta de lei federal**, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 447/450, e-STJ):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Asdghig Kissajikian, objetivando a desconstituição do acórdão prolatado nos autos do processo nº 1040171-12.2019.8.26.0100, que julgou procedentes os embargos de terceiro.

Sustenta a recorrente, em suma, que os julgados rescindendos não poderiam rotular de direito pessoal os compromissos de venda e compra, devidamente formalizados e quitados, violando frontalmente o art. 1225, VII, do Código Civil, sob o desarrazoado fundamento de que não estão registrados os compromissos, o que viola o entendimento do citado dispositivo da lei substantiva em cotejo com a Súmula 239 do STJ, sem falar que também contempla direito real o disposto no art. 1.417 do mesmo Código Civil, o que aliado ao art. 1.418 do mesmo Código fundamentou a adjudicação compulsória consagrada nos v. acórdãos proferidos pela Egrégia Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduz que é cabível a presente rescisória, nos termos da hipótese do art. 966, III, do CPC, eis que a parte requerida obteve sentença favorável em decorrência de dolo que viciou sua decisão, desde o exórdio; ofendeu a coisa julgada e violou manifestamente as normas jurídicas expressamente invocadas em favor da autora em todos os trâmites do processo, que redundou em absoluto prejuízo, inexplicável em decorrência dos julgados rescindendos. Afirma que houve ofensa à coisa julgada (art. 966, V do CPC), violação direta das normas do Código Civil e do Código de Processo Civil (arts. 1225, VI CC), arts. 503, 966 e 974 do CPC. Pede a concessão da liminar e a procedência da ação rescisória. É o relatório.

Com efeito. As razões expostas na inicial não deixam dúvida sobre a pretensão da parte autora de reabrir a discussão acerca de matérias já analisadas à exaustão.

O ajuizamento da presente ação, **funda-se na irresignação com a solução dada à controvérsia, objetivando agora instaurar uma nova discussão.**

Ora, a ação rescisória não se presta à rediscussão da demanda, após o esgotamento dos prazos recursais no processo principal, pois não é sucedâneo recursal.

Daí a importância da força da coisa julgada, sendo que a necessidade de preservação da segurança jurídica é tal que, para a desconstituição do decisum, devem ser preenchidos os exatos termos do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Na verdade, a autora pretende assegurar pronunciamento favorável à sua tese, que restou rechaçada em primeiro grau e confirmada em grau de recurso, inclusive com a inadmissão de Recurso Especial (fls. 297/300).

Não se trata, portanto, de violação literal à lei, mas sim de interpretação diversa daquela que a autora queria que tivesse prevalecido. Na verdade, a autora pretende utilizar a via rescisória como sucedâneo recursal, a fim de obter um novo pronunciamento judicial sobre a questão, após ter negados todos os seus recursos.

Ora, como é cediço, a ação rescisória não se presta para corrigir eventual injustiça da sentença transitada em julgado, nem para reexaminar as provas ou para obter interpretação diversa daquela adotada pela decisão que se pretende rescindir.

Daí porque a rediscussão da questão é impertinente e incabível na ação rescisória, por não preencher os requisitos do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Portanto, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido que a ação rescisória, manejada com fundamento na hipótese prevista no art. 966, V, do CPC/2015, exige que se demonstre a violação frontal e literal à lei federal, o que atrai a incidência do óbice da **Súmula 83/STJ**.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo foi claro ao se manifestar sobre cabimento da ação rescisória, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. Inexiste violação ao princípio da não-surpresa, porquanto as questões relativas à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação constituem decorrência lógica da propositura da demanda inicial, que são analisados à luz da teoria da asserção, a partir da narrativa da petição inicial. 2.1. Consoante entendimento desta Corte, "admite-se o indeferimento liminar da petição inicial de ação rescisória quando constatado o descabimento de plano, a exemplo da flagrante inexistência de violação manifesta de dispositivo legal." (AglInt no AREsp n. 2.106.266/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). 3. A ação rescisória fundada no 966, V, do CPC/15 "pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja

possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil" (AgInt na AR 6.562/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019), não podendo a ação autônoma de impugnação ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.250.065/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **a ação rescisória, manejada com fundamento na hipótese prevista no art. 966, inc. V, do CPC/15, exige que se demonstre a violação frontal e literal à lei federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Incidência do óbice da Súmulas 7 e 83 do STJ.** 1.1. Ademais, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.228.086/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATO SIMULADO. ANULABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. PARTE QUE INTEGROU O NEGÓCIO DISSIMULADO. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. **A violação a literal disposição de lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do art. 966 do CPC, é a flagrante, teratológica.** 2. A ação rescisória **não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, pois não é sucedâneo recursal.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.118.228/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE REVELA AJUSTADO AO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. ERRO DE FATO. RAZÕES RECURSAIS QUE VEICULAM MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS NÃO ATENDIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento consolidado pelo acórdão embargado converge com a orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção desta Corte Superior de que **a ação rescisória em que se alega violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, o que não se verifica ao caso dos autos, conforme já se manifestou o STJ em incontáveis casos análogos à presente hipótese.** 2. Quanto ao alegado erro de fato, o acórdão embargado aplicou o óbice da Súmula 284/STF. Assim, importante destacar que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda da admissibilidade do próprio recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp n. 1.411.381/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Ademais, vê-se que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, sobretudo na parte relativa ao exame da **existência de manifesta violação à norma jurídica** - demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pela **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, **a ação rescisória em que se alega violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, o que não se verifica no caso dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.** 2. No caso, **derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quando à ausência das hipóteses legais para o ajuizamento de ação rescisória demandaria o reexame da matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.150.258/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. **PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA DECIDIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. O erro de fato que confere lastro à rescisão de um julgado pressupõe que a sentença rescindenda admita um fato inexistente ou considere inexistente um fato efetivamente ocorrido, essencial ao deslinde da causa, sendo indispensável, em qualquer dos casos, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial a esse respeito. 3. **A viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair, a partir de uma interpretação aberrante, ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.** 4. A instituição financeira busca a revisão das conclusões do acórdão recorrido mediante a reapreciação das provas ou da correção da interpretação dessas provas pelo acórdão rescindendo, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de se incorrer no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.376.564/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

2. Por fim, a propósito, confira-se o resultado do julgamento do AREsp n. 2.111.067/SP, conexo à presente demanda, no qual o ora insurgente apresentou questões similares às analisadas nesta lide.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ação rescisória, manejada com fundamento na hipótese prevista no art. 966, inc. V, do CPC/2015, exige que se demonstre a violação frontal e literal à lei federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Incidência do óbice da Súmulas 7 e 83 do STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.111.067/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 03/10/2024.)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.723.954 / SP

Número Registro: 2024/0309261-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000011097400 01097405020018260100 05695078520008260100 10401711220198260100
1097402001 1097405020018260100 11097400 1109740001097405020018260100
21039031720238260000 2103903172023826000050000 5695078520008260100 583002001109740

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASDGHIG KISSAJIKIAN

ADVOGADOS : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP098105

JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680

AGRAVADO : COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : NELSON GAREY - SP044456

ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403

MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA - SP285743

PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134

ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612

DANILO FARIA ABRAO TEIXEIRA - SP413691

JOÃO PAULO COSTA KANAWATI - SP420955

AGRAVADO : AGOSTINHO SARTIN

ADVOGADO : ARTHUR FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR - SP248043

AGRAVADO : MASHANAO ISHIKAWA

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASDGHIG KISSAJIKIAN

ADVOGADOS : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP098105

JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680

AGRAVADO : COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : NELSON GAREY - SP044456

ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403

MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA - SP285743

PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134

ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612

DANILO FARIA ABRAO TEIXEIRA - SP413691

JOÃO PAULO COSTA KANAWATI - SP420955

AGRAVADO : AGOSTINHO SARTIN

ADVOGADO : ARTHUR FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR - SP248043

AGRAVADO : MASHANAO ISHIKAWA

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025